



Ofício nº 07/2022.


Joinville/SC, 07 de julho de 2022.

À Sua Excelência o (a) Senhor(a) Deputado(a)

**MOACIR SOPELSA**

Assunto: Requerimento de apoio à derrubada do veto do Sr. Governador às alterações dos § 9º do art. 29 e do art. 30, inc. II, LC Estadual nº 465/2009, decorrentes do PLC 08/2022.

Senhor(a) Deputado(a),

<b>Lido no Expediente</b>	
078º Sessão de	12/07/22
- Anexar a	MSV. 2218/22
	
Secretário	

- Esta entidade recebeu com frustração a notícia do veto do Sr. Governador aos dispositivos prescritos no PLC 8/2020, pelos quais se objetivava a alteração do § 9º do art. 29 e do art. 30, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009, no sentido de se eliminar o voto de qualidade nos julgamentos no Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina.
- Considere-se a injustiça e inconstitucionalidade do voto de qualidade vigente, dado que, em que pese a corte administrativa-tributária seja vinculada à administração pública estadual, à mesma impõe-se o respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do *in dubio pro contribuinte*, o que a redação atual da Lei Complementar nº 465/2009 fere.
- Tal ato afronta o contribuinte, principalmente, as empresas as quais são geradoras de renda e de negócios e, conseqüentemente, de tributos ao Estado.



4. Em tal contexto, não é crível que, já tendo o Estado toda a sua natural força frente ao contribuinte, ele desvalorize os geradores de renda para o próprio Estado, lançando mão do expediente do voto qualificado, o qual não se sustenta em sua constitucionalidade.
5. Daí que, as razões do veto apresentadas (MSV/01218/2022) beiram ao absurdo, principalmente, ao apontar inconstitucionalidade da alteração proposta quando o próprio ente se macula do vício que acusa, eis que fere os princípios constitucionais de garantias individuais *retro* apontados.
6. Destaca-se, a propósito, a absurda fundamentação pela PGE, a qual defendendo o veto pelo governador, cita doutrina segundo a qual afastaria a Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário, eis que, sem o voto de qualidade e pelo princípio *in dubio pro* contribuinte, o crédito sob tais circunstâncias estariam extintos, afastando-se a reforma pelo Poder Judiciário.
7. Ora, tal fundamento é de desonestidade intelectual.
8. Basta se ver que, se, dentro das regras legais o débito tributário é extinto no âmbito administrativo, qual seria o motivo da Fazenda Pública perseguir sua eventual anulação?
9. Nenhum!
10. Sem falar que o suporte legal invocado, qual seja, do art. 156, IX, do CTN, é utilizado pelo contribuinte e não pelo Estado.
11. De outra banda, não se justifica qualquer afastamento de acesso ao Poder Judiciário, eis que este é constitucionalmente também garantido, em que pese, como é corrente para qualquer sujeito de direitos e obrigações no país, terá o tal ente ter interesse e legitimidade para tanto.

12. Daí, efetivamente, como diz a PGE com razão, o TAT compõe a administração pública, a mesma, por corolário lógico, não teria, como hoje não tem, interesse em anular qualquer decisão regularmente emanada de órgão seu, fadando sua pretensão à extinção processual.
13. E, em havendo eventual decisão irregular, resta óbvio que as tais, uma vez configuradas, não seriam reformadas pelo Poder Judiciário, mas sim, anuladas, eis que o tal poder da República não se constitui como órgão revisor do Poder Executivo.
14. Ou seja, as regras de direito apontadas pela PGE não se aplicam à questão proposta no projeto vetado pelo governador, constituindo-se tal ponto do fundamento de veto em autêntica e lamentável aberração jurídica.
15. Sendo assim, dado que a casa legislativa estadual reflete os anseios do povo catarinense por maior igualdade e justiça frente ao poder da administração pública, entende-se que tal veto deve ser derrubado e que Vossa Excelência deve se posicionar e votar favoravelmente a tal respeito com a DEVIDA URGÊNCIA que a matéria necessita.
16. É o que se REQUER e se ESPERA.
- Atenciosamente,

**MÁRCIO PLÁCIDO CONSTANTINO**  
PRESIDENTE



**SINDIMEC**



SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E DAS INDÚSTRIA MECNÂNICAS,  
METALÚRGICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO.  
Rua: Pastor Schliper, 109, Bom Retiro – Joinville/SC CEP:89.222-515  
Fone: (47) 3433-1389 Site: [sindimec.org.br](http://sindimec.org.br)

**ENC: Ofício Deputado Moacir Sopelsa**

MOACIR SOPELSA &lt;moacir@alesc.sc.gov.br&gt;

Qui, 07/07/2022 13:46

Para: Secretaria Geral &lt;secgeral@alesc.sc.gov.br&gt;

---

**De:** Secretária Presidência | Sindimec <secretaria.presidencia@sindimec.org.br>**Enviado:** quinta-feira, 7 de julho de 2022 11:00**Para:** MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>**Assunto:** Ofício Deputado Moacir Sopelsa**Ofício nº 07/2022.****Joinville/SC, 07 de julho de 2022.****À Sua Excelência o (a) Senhor(a) Deputado(a)  
Moacir Sopelsa****Assunto: Requerimento de apoio à derrubada do veto do Sr. Governador às alterações dos § 9º do art. 29 e do art. 30, inc. II, LC Estadual nº 465/2009, decorrentes do PLC 08/2022.**

Senhor(a) Deputado(a),

1. Esta entidade recebeu com frustração a notícia do veto do Sr. Governador aos dispositivos prescritos no PLC 8/2020, pelos quais se objetivava a alteração do § 9º do art. 29 e do art. 30, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009, no sentido de se eliminar o voto de qualidade nos julgamentos no Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina.
2. Considere-se a injustiça e inconstitucionalidade do voto de qualidade vigente, dado que, em que pese a corte administrativa-tributária seja vinculada à administração pública estadual, à mesma impõe-se o respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do *in dubio pro* contribuinte, o que a redação atual da Lei Complementar nº 465/2009 fere.
3. Tal ato afronta o contribuinte, principalmente, as empresas as quais são geradoras de renda e de negócios e, conseqüentemente, de tributos ao Estado.
4. Em tal contexto, não é crível que, já tendo o Estado toda a sua natural força frente ao contribuinte, ele desvalorize os geradores de renda para o próprio Estado, lançando mão do expediente do voto qualificado, o qual não se sustenta em sua constitucionalidade.
5. Daí que, as razões do veto apresentadas (MSV/01218/2022) beiram ao absurdo, principalmente, ao apontar inconstitucionalidade da alteração proposta quando o próprio ente se macula do vício que acusa, eis que fere os princípios constitucionais de garantias individuais *retro* apontados.
6. Destaca-se, a propósito, a absurda fundamentação pela PGE, a qual defendendo o veto pelo governador, cita doutrina segundo a qual afastaria a Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário, eis que, sem o voto de qualidade e pelo princípio *in dubio pro* contribuinte, o crédito sob tais circunstâncias estariam extintos, afastando-se a reforma pelo Poder Judiciário.
7. Ora, tal fundamento é de desonestidade intelectual.
8. Basta se ver que, se, dentro das regras legais o débito tributário é extinto no âmbito administrativo, qual seria o motivo da Fazenda Pública perseguir sua eventual anulação?



9. Nenhum!
10. Sem falar que o suporte legal invocado, qual seja, do art. 156, IX, do CTN, é utilizado pelo contribuinte e não pelo Estado.
11. De outra banda, não se justifica qualquer afastamento de acesso ao Poder Judiciário, eis que este é constitucionalmente também garantido, em que pese, como é corrente para qualquer sujeito de direitos e obrigações no país, terá o tal ente ter interesse e legitimidade para tanto.
12. Daí, efetivamente, como diz a PGE com razão, o TAT compõe a administração pública, a mesma, por corolário lógico, não teria, como hoje não tem, interesse em anular qualquer decisão regularmente emanada de órgão seu, fadando sua pretensão à extinção processual.
13. E, em havendo eventual decisão irregular, resta óbvio que as tais, uma vez configuradas, não seriam reformadas pelo Poder Judiciário, mas sim, anuladas, eis que o tal poder da República não se constitui como órgão revisor do Poder Executivo.
14. Ou seja, as regras de direito apontadas pela PGE não se aplicam à questão proposta no projeto vetado pelo governador, constituindo-se tal ponto do fundamento de veto em autêntica e lamentável aberração jurídica.
15. Sendo assim, dado que a casa legislativa estadual reflete os anseios do povo catarinense por maior igualdade e justiça frente ao poder da administração pública, entende-se que tal veto deve ser derrubado e que Vossa Excelência deve se posicionar e votar favoravelmente a tal respeito com a **DEVIDA URGÊNCIA** que a matéria necessita.
16. É o que se **REQUER** e se **ESPERA**.
- Atenciosamente,

**MÁRCIO PLÁCIDO CONSTANTINO**  
**PRESIDENTE**

**SINDIMEC**  
A ferramenta certa para o crescimento da sua empresa

**Alessandra Manoel**  
Secretaria Presidência

☎ (47) 3433-1389  
📞 (47) 99278-0537  
🌐 www.sindimec.ord.br

ISO 9001  
Sindicato Certificado

Seja Confiante

📘 SINDIMEC.SC  
📷 sindimecjoinville

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as



07/07/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook

informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.